



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001643-69.2023.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado FRANCISCO VICENTE DA SILVA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001643-69.2023.8.26.0357

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Francisco Vicente da Silva

Comarca: Mirante do Paranapanema

Voto nº 6798

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do banco. Presunção de falsidade da assinatura do contrato em virtude da ausência de prova de sua autenticidade. Tema repetitivo nº 1061 do STJ. Ocorrência de fraude e fortuito interno. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Repetição do indébito de forma simples até 30/3/2021 e, após essa data, em dobro. Tema repetitivo nº 929 do STJ e modulação temporal de efeitos. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Ausência de fundamento para diminuição, considerando funções compensatória e punitiva. Juros moratórios devidos desde o evento danoso por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula 54 do STJ). Admissibilidade da compensação entre condenação e valores creditados em favor do consumidor para evitar enriquecimento sem causa. **Recurso provido em parte.**

Da respeitável sentença integrada (fls. 118/25 e 134/5) de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado, repetição de indébito e reparação por danos morais apela o banco réu porque nula em razão do cerceamento de defesa, pois necessário o depoimento pessoal. Sustenta a regularidade da contratação, demonstrada pela juntada de instrumento devidamente assinado e comprovante de transferência do crédito para conta corrente de titularidade do requerente. Pugna para que seja afastada a condenação à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais e, subsidiariamente, a devolução de forma simples, redução do valor da reparação, adequação do termo inicial de juros e correção monetária dos danos materiais, devidos a partir do arbitramento, e determinação de compensação entre condenação e valor creditado em favor do consumidor.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 207).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa, pois a prova pretendida, consistente em depoimento pessoal do apelado, não é necessária ao julgamento (art. 370 do CPC). A versão do autor já consta da petição inicial e réplica, sem aspectos dúbios ou inverossímeis a exigir esclarecimento em juízo. Acertado, portanto, o indeferimento e julgamento no estado.

Consta dos autos que o autor é beneficiário da previdência social e possui empréstimo consignado vinculado ao seu benefício firmado com o banco réu (fls. 68/70), com descontos de 48 parcelas de R\$ 52,30, a partir de janeiro de 2021.

Diante da negativa de contratação e por conta da inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII do CDC), ao réu foi imposto o ônus probatório de comprovar a existência e legitimidade da contratação, em especial, a autenticidade da assinatura (fls. 108/110).

Conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o apelante) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"*.

Impossível afirmar, apenas a olho nu e sem conhecimento especializado, que a assinatura do contrato (fls. 68/9) partiu do punho do autor, pois não se pode afastar a divergência de padrão da escrita quando comparada com as assinaturas da procuração, declarações e documento pessoal (fls. 7, 8 e 9).

Então, à falta de demonstração de que o autor subscreveu o contrato, tendo em vista ausência de perícia ou outro elemento probatório que ateste a validade da assinatura, presume-se que o consumidor não o assinou.

O simples depósito em conta do saldo da operação e pagamentos por meio de desconto consignado são insuficientes para atestar a anuência e adesão à contratação, pois realizados de forma automática pelo banco, sem a intervenção concreta do beneficiário.

Não demonstrada a legítima celebração do empréstimo consignado, ônus que cabia ao banco (artigo 373, II, do CPC), impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito, tal como já decidiu este Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO - Autor que nega ter realizado a contratação do empréstimo consignado - Ônus probatório da regularidade das transações imputado ao banco réu - Fraude devidamente caracterizada - Risco da atividade - Responsabilidade objetiva do réu configurada (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479) - Devolução do valor indevidamente descontado da conta bancária do autor - Valores decorrente do empréstimo consignado não foram usufruídos pelo autor, de modo que inexistente motivo para compensação dos valores - Não caracterização de enriquecimento ilícito. DANO MORAL - Dano moral comprovado nos autos - Situação vivenciada pelo autor que extrapola o mero dissabor - Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 - Valor que está de acordo com o entendimento desta C. Câmara – Precedentes - Sentença parcialmente reformada. Nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor”. (TJSP, 19ª Câmb. Dir. Priv., Ap. 1021003-19.2022.8.26.0003, rel. Des. Sidney Braga, j. 23/8/2024).

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Ação julgada procedente. Inconformismo das partes. Contratação eletrônica. Falta de provas da anuência da consumidora. Código de autenticação inválido, ausência de número de IP do aparelho utilizado e código de identificação dos documentos enviados. Fotografia facial ("selfie") e geo-localização indicadas em documento apartado. Ocorrência de fraude (fortuito interno). Inexistência de relação jurídica. Indébito a ser restituído pelo dobro (Tema 929 do STJ). Dano moral configurado. Pedido de majoração da indenização (R\$ 3.000,00). Admissibilidade. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Inexistência de prova de crédito revertido em favor da autora. Compensação afastada, pena de enriquecimento ilícito da ré. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1026299-40.2022.8.26.0482, rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 06/12/2024).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Contratação de Cartão de Crédito Consignado (RCC) sobre benefício previdenciário - Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez - Ausência de assinatura no contrato firmado entre as partes, o que compromete a efetiva ciência do autor acerca da natureza do contrato celebrado entre as partes - Dever de restituição reconhecido. DANO MORAL. Ocorrência. Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário - Danos Morais mantidos em R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo. RECURSO PROVIDO EM PARTE DO AUTOR E DESPROVIDO DO REQUERIDO”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP2), AP 1027757-06.2023.8.26.0564, rel. Des. João Battaues Neto, j. 26/7/2024).

Em razão da cobrança indevida, remanesce o dever de restituição. A repetição do indébito deve-se ajustar à tese fixada pelo STJ no julgamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929/STJ):

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão" (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Na espécie, a cobrança fundada em contrato inexistente contraria a boa-fé, pois implica em enriquecimento indevido em detrimento do consumidor, e como o negócio foi celebrado em 26/11/2020 (fls. 68/9), em observância à modulação temporal de efeitos, a restituição deve operar-se de forma simples até 30/3/2021 e, após, pelo dobro, independentemente da existência de prova da má-fé ou culpa do apelante.

A correção monetária e os juros de mora são aplicáveis desde o evento danoso, ou seja, a contar de cada desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (súmula 54 do STJ), sem fundamento para incidência desde o arbitramento.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Destarte, responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *"O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma*

dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do náufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto” (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 5.000,00 mostra-se suficiente, pois a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), sendo o parâmetro que esta Turma tem adotado em casos semelhantes, ausente fundamento para diminuição.

Correta a incidência da correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios a partir do primeiro desconto indevido, conforme Súmulas 362 e 54 do STJ.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Considerando que o banco réu fez prova de valores creditados em conta bancária do autor (fls. 71), mostra-se legítima a pretensão de restituição do montante por meio da compensação.

A nulidade do contrato impugnado implica em retorno das partes ao estado anterior. A ausência de devolução do valor creditado em favor do autor configura enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico, não havendo cogitar de decisão “*extra petita*”.

Em suma, é caso de ajustar a restituição determinada para que a dobra ocorra somente para descontos posteriores a 30/3/2021.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.